



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 13116.000733/2005-10
Recurso nº. : 149.460
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002 a 2004
Recorrente : ISIS CAMPOS AMARAL
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.164

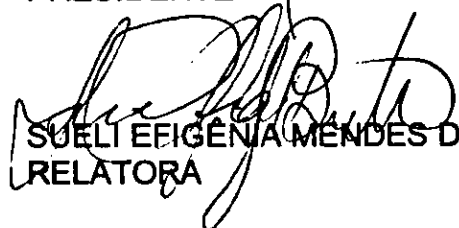
MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO.CONCÔMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Ac. CSRF/01-04.987, de 15/6/2004).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por ISIS CAMPOS AMARAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a aplicação da multa isolada por concomitância com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000733/2005-10
Acórdão nº : 106-16.164

Recurso nº. : 149.460
Recorrente : ISIS CAMPOS AMARAL

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 4 a 19, exige-se da contribuinte acima identificada imposto sobre a renda no valor de R\$ 99.468,09, acrescido de multas no valor de R\$ 74.601,06 e R\$ 74.847,06 (isolada) e juros de mora no valor de R\$ 33.850,19.

As infrações apuradas foram omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Cientificada do lançamento (fl. 4), a contribuinte, apresentou a impugnação de fls. 133 a 143, instruída com os documentos de fls. 146 a 162.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 172 a 178, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

O crédito tributário apurado foi objeto de parcelamento.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO.

Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada no percentual de 75%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e nano recolhido.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 22/9/2005 (fl. 186) e, na guarda do prazo legal, por procurador (fl. 203), apresentou recurso de fls. 188 a 199, alegando, em síntese:

- o direito de lançar exige certas precauções, de forma que o lançamento seja pormenorizado em sua estrutura, levando em consideração todos os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000733/2005-10
Acórdão nº : 106-16.164

esclarecimentos e elementos colocados à disposição do fisco, no sentido de evitar que a exigência consagrada pelo lançamento decorra de uma simples presunção;

- esse fato de real importância impõe repensar sobre a questão. Em princípio, não cabe ao fisco promover o lançamento "ex-officio", com fulcro numa presunção de lançamento indevido, ou incompleto, sem que antes detenha elementos seguros de prova capazes de justificar a exigência;

- o lançamento - atividade vinculada que constitui o crédito tributário - não pode se apoiar em suposições, conjecturas e muito menos em presunções, como se extrai da redação do artigo 142 do CTN. Deve fundamentar-se em fatos concretos, demonstrados, susceptíveis de comprovação;

- na hipótese vertente, a fiscalização promoveu o lançamento de ofício contra a contribuinte a pretexto de omissão de rendimentos detectada via ação fiscal, cuja exigência do imposto, multa de ofício de juros de mora, não são objeto deste recurso voluntário por haver a recorrente se conformado com a exigência nesse sentido e requerido o parcelamento, nos precisos termos da legislação aplicável a espécie, o fazendo por não dispor de recursos para sua implementação imediata;

- o ponto nuclear da respeito exclusivamente à exigência da multa isolada, aplicada nos termos consubstanciados no auto de infração, parte transcrita no presente recurso;

- a fiscalização ao promover o lançamento, tendo isoladamente, como fato gerador a omissão de rendimentos através da prestação de serviços de cartório, o fez aplicando a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) cumulada com a multa isolada, também de 75% (setenta e cinco por cento), sem conquanto observar que as duas penalidades não poderiam ser aplicadas cumulativamente, consoante se extrai da interpretação da legislação aplicável a espécie;

- não se cogita, no âmbito administrativo, contemplar a inconstitucionalidade do § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996. Não se pode olvidar, contudo, é que a sua interpretação deve ser feita de forma sistemática, em consonância com o ordenamento jurídico onde está inserida, ressaltando todas as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000733/2005-10
Acórdão nº : 106-16.164

evidências, inclusive e principalmente a Constituição Federal, e bem assim as leis complementares dela decorrentes;

- a aplicação da multa isolada pode ser pertinente quando a autoridade tributária, valendo-se da prerrogativa de fiscalizar o contribuinte no próprio ano-calendário (RIR/99, art. 907, parágrafo único), ou mesmo em momento posterior a este, detectar a falta de recolhimento mensal. Aí a multa terá lugar, mesmo que atuado não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

- não se pode admitir, entretanto, a aplicação da multa isolada cumulativa mente, quando o lançamento do tributo for de ofício, como é o caso dos autos. Conclui-se assim que, se o lançamento do tributo decorre de iniciativa do fisco, deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício, não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento isolada.

Por último, requer o provimento do recurso.

Consta a fl. 200 a relação de bens e direitos para arrolamento, exigida pelo art. 32, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000733/2005-10
Acórdão nº : 106-16.164

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O recorrente só questiona a aplicação da multa isolada por falta de antecipação de imposto cumulada com a multa decorrente do lançamento do imposto.

Contudo, este Conselho de Contribuintes tem decidido pela inaplicabilidade da multa isolada, quando concomitantemente é aplicada também a multa por lançamento de ofício, uma vez que neste caso ambas teriam a mesma base de cálculo. Neste sentido, seguem ementas:

(...) APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (...). (Acórdão 106-12.867, sessão de 17/9/2002).

(...)MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo (...). (Acórdão 104-18.653, sessão de 19/3/2002).

(...) A multa de ofício isolada prevista no inciso III, §1º, art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, conflita com a norma geral de tributação insculpida no Código Tributário Nacional, notadamente em relação ao art. 97, inciso V, combinado com o artigo 113. (...) (Acórdão 104-18.070, sessão de 20/6/2001).

Este entendimento encontra-se pacificado ao nível de Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Acórdão CSMF/01-04.987 (sessão de 15/6/2004), Relatora Leila Maria Scherrer Leitão que assim justificou seu voto:

- da análise do art. 44, inciso, § 1º, inciso I da Lei nº 9.430/1966, é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido a ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o "carnê-leão" a que estava



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.000733/2005-10
Acórdão nº : 106-16.164

obrigado, aplicável a multa de forma **isolada**, bem como os juros de mora limitados entre a data do vencimento da obrigação até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual.

- do texto legal conclui-se não haver a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa isolada sem tributo.

- se o lançamento do tributo é de ofício, deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo, nesta hipótese, espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada.

Assim sendo, por estes mesmos fundamentos, voto por dar provimento ao recurso para afastar a aplicação da multa isolada por concomitância.

Sala das Sessões - DF, em 1º de março de 2007.


SUELI ERIGÊNIA MENDES DE BRITTO